



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000288/2006-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-002.978 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente LOGOS COMISSARIA DE AVARIAS E ASSESSORIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

É cabível a adoção do método de tributação por arbitramento na hipótese do contribuinte escriturar os livros Diário e Razão apenas de forma consolidada e sem suporte em livros auxiliares que individualizem as suas operações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto ao lançamento matriz (IRPJ) deve ser aplicado à tributação reflexa (CSLL) decorrente dos mesmos elementos e fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-002.978 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000288/2006-77

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração (fls. 5/16) que exigem IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de 75% e juros Selic, referentes ao ano-calendário de 2002, com base no método de arbitramento do lucro.

De acordo com o TVF (fls. 17/19):

“O contribuinte apresentou as alterações de contrato social e os Livros: Diário, Caixa, e Razão, números três, com os registros dos lançamentos por totais mensais, sem serem individualizados.

Também, através de termo datado de 10/04/2006, cuja ciência ocorreu em 11/04/2006, o contribuinte foi intimado a regularizar a escrituração dos Livros: Diário, Caixa, e Razão, em virtude de ter efetuado os registros e partidas mensais em desacordo com a legislação (art. 258 do RIR/99). O contribuinte apresentou o Livro Diário n.º 3, com registros parciais em ordem cronológica, conforme as cópias em anexo.

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E APURAÇÃO FISCAL

O contribuinte entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ do Ano Calendários de 2002, pelo regime de tributação do LUCRO PRESUMIDO, com apuração trimestral, amparada em registros no Livro Diário n.º 3 (Contábil), com lançamentos efetuados por totais mensais, em desacordo com a legislação vigente, sendo intimado e re-intimado para refazê-lo de forma regular, bem como apresentar os documentos que embasaram os lançamentos, fatos estes não ocorridos até o momento, caracterizando o arbitramento de seus lucros.

Na apuração fiscal constatei que as emissões das notas fiscais e os seus registros no Livro de Registro de Prestação de Serviços autenticado na Prefeitura Municipal de Santos em 20/01/2000, contém totais mensais divergentes com os totais registrados na DIPJ, cujos valores estão demonstrados no ANEXO A e serviram de base para o ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 136/141), aduzindo que ***"muito embora o agente fiscal tenha afirmado no termo de verificação e constatação que o contribuinte tenha sido intimado a regularizar a escrituração dos livros, Diário, Caixa e Razão, é certo que nada foi encontrado senão o registro em partidas mensais, em desacordo com a legislação apenas na ótica do exator. Nenhuma informação foi sonogada e nenhum valor discordante foi verificado pelo agente fiscal nos livros pesquisados. Com efeito, neste particular, estavam e estão todos corretamente escriturados"***.

Acrescenta que *"a divergência apontada pelo agente de fiscalização no anexo "Termo de Verificação e Constatação", e que serviram de base para o arbitramento dos lucros, são decorrentes da mera transposição dos dados contábeis do Livro de Registro de Prestação de Serviços para a DIPJ, onde os valores relativos à retenção na fonte foram declarados em separado da renda bruta - sem prejuízo à arrecadação, e que poderiam produzir diferenças nos valores declarados no período de 2002. Não se trata, pois, de dolosa falta de declaração - passível de punição, que poderia gerar o arbitramento atacado. Absolutamente desnecessário o Arbitramento de Lucros, uma vez que estes estão clara e corretamente declarados, tendo sido recolhidos todos os encargos decorrentes e por não ter o fiscal encontrado ou apontado claramente qualquer irregularidade nos livros contábeis, senão a forma de escrituração - correta, repita-se, por totais mensais. Frise-se que, ainda que em totais mensais, todos os*

lançamentos estão feitos e estão corretos. Nenhuma informação foi suprimida, modificada, ou de qualquer forma alterada com vistas a suprimir ou diminuir a tributação".

Alega, ainda, que "o percentual aplicado pelo exator - repita-se, acima do legal, justo e correto, foi aplicado sobre o total da receita de prestação de serviços e não sobre a suposta diferença, a qual - repita-se à exaustão, não existe, não foi apurada, apontada, verificada ou demonstrada na ação fiscal. Desta forma, a se admitir que tenha existido diferença entre os valores que serviram de base de cálculo, o critério de aplicação adotado pelo auditor fiscal resulta em tributar, duplamente e em percentual agravado, a grande parte que teria sido, como de fato foi, corretamente tributada e recolhida originariamente, como comprovado pelo próprio auditor e nos inclusos documentos".

E no final conclui que o "Anexo A" - elaborado pelo auditor fiscal à partir dos documentos que lhe foram apresentados, demonstra um valor de R\$ 26.589,60 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) de saldo a pagar, sendo que as guias de recolhimento anexadas demonstram o recolhimento exatamente desta quantia dentro do prazo legal.

Em Sessão de 23 de outubro de 2008, a DRJ julgou a defesa improcedente, por meio de decisão (fls. 157/165) que restou assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Constitui hipótese de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, o fato desta escriturar os livros Diário e Razão de forma resumida, por partidas decendiais, sem a manutenção de livros auxiliares para o registro individualizado das suas operações, inclusive as relativas à movimentação financeira constante das contas "Caixa" e "Bancos".

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

Cientificada da decisão de piso em 17/11/2008 (fl. 170), o contribuinte, em 16/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 171/179), onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do contribuinte questionar a adoção e critério de apuração do IRPJ e CSLL exigidos por arbitramento, os lançamentos foram mantidos pela DRJ com base na seguinte motivação:

Para o ano-calendário de 2002 o contribuinte fez opção para a apuração de seus resultados com base no Lucro Presumido, com escrituração tendo como

base o sistema contábil. Nos termos da legislação em vigor, a tributação com base no Lucro Presumido depende de dispor o interessado de escrituração contábil, mantida na forma da legislação comercial e fiscal, apoiada em documentos hábeis, que assegurem sua exatidão, ou, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária [Lei n.º 8.981, art. 45].

É importante, inicialmente, fazer a transcrição do art. 258 do RIR/99, cuja base legal se reporta ao Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, *dia a dia*, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-lei.º486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-lei n.486, de 1969, art. 5º §3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

[...]

De acordo com as normas retrotranscritas, a constatação de que o livro Diário foi escriturado de forma resumida em partidas mensais não constitui impedimento para a apuração do lucro presumido se verificada a existência de livros auxiliares nos quais os registros correspondentes tenham sido devidamente individualizados.

Tomando por base os termos de verificação e de intimação fiscal que precederam a lavratura dos autos de infração verifica-se que a fiscalização detectou que os livros Diário, Caixa e Razão apresentados pela empresa tiveram os registros dos lançamentos efetuados por totais mensais, sem serem individualizados.

Também, através de termo datado de 10/04/2006, cuja ciência ocorreu em 11/04/2006, o contribuinte foi intimado a regularizar a escrituração dos livros Diário, Caixa e Razão, em virtude de ter efetuado os registros em partidas mensais, em desacordo com a legislação (art. 258 do RIR/99).

Em resposta, o contribuinte apresentou o Livro Diário n.º 3, com registros parciais em ordem cronológica, conforme as cópias em anexo.

Embora o autuado tenha reconhecido as falhas no Diário e admitido não possuir o livro Caixa e Razão individualizando os lançamentos, dia a dia, ponderou que este procedimento não impedia a fiscalização de verificar a correta apuração do lucro presumido procedida pela empresa.

Da análise da forma como o contribuinte registra seus lançamentos contábeis no livro Diário vê-se que este efetivamente utilizou a metodologia de efetuar registros por partidas mensais, e, o livro Caixa, também com lançamentos em partidas mensais, não supre os registros resumidos do livro Diário, de forma a permitir a constatação pela autoridade fiscal, no exercício regular de suas

funções, das verificações passíveis de análise, a exemplo da ocorrência de saldo credor de caixa dentro de determinado mês,

No caso, a escrituração do Livro Diário mostrou-se resumida, sem a individualização dos atos que, a cada dia, modificam ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica. A teor do que dispõe o art. 5º, caput e § 3º, do Decreto-lei n.º 486/69, o livro auxiliar serve para preservar a identificação dos lançamentos efetuados numa determinada conta registrada no Diário, reunidos, em partida única, num montante equivalente ao somatório dos valores individualizados. Porém, os Livros Caixa e Razão mantidos pelo contribuinte, também, contêm lançamentos registrados de forma mensal.

O Primeiro Conselho de Contribuintes já decidiu sobre o tema conforme se vê das ementas dos seguintes acórdãos:

ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES E DE INVENTARIO - A ausência do Livro de Inventário e de livros auxiliares ao Diário e Razão escriturados em partidas mensais respalda o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica originalmente tributada pelo lucro real. (Ac. 103-21.299)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Constitui hipótese de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, o fato desta escriturar os livros Diário e Razão de forma resumida, por partidas decendiais, sem a manutenção de livros auxiliares para o registro individualizado das suas operações, inclusive as relativas à movimentação financeira constante das contas "Caixa" e Bancos ".(Ac. 105-12.968)

[...]

Uma vez inexistentes os livros auxiliares com registros diários e individualizados, irrepreensível, portanto, o arbitramento do lucro, de acordo com o preceito legal emanado do art. 47, VII, da Lei n.º 8.981/85.

Nenhum reparo cabe à conclusão das autoridades julgadoras. Isso porque realmente a legislação determina que o lucro arbitrado seja adotado quando inexistir controle analítico das operações escrituradas, como é o caso.

Vale dizer, é cabível a adoção do método de tributação por arbitramento na hipótese de que trata os presentes autos, tendo em vista que o contribuinte escriturou os livros Diário e Razão de forma consolidada, sem que fossem apresentados livros auxiliares que individualizem os registros que dão origem aos valores demonstrados "por resumo".

A fiscalização, ademais, encontrou algumas diferenças entre a receita informada ao fisco municipal e aquela declarada na DIPJ, fato este que reforça a necessidade de arbitrar o lucro em face da falta de confiabilidade das informações prestadas pelo contribuinte.

Não obstante, o fato é que no caso de arbitramento a lei determina a aplicação de determinados coeficientes para presumir o lucro, o que justifica a aplicação de um percentual um pouco superior (38,4%) ao do lucro presumido (32%).

Nesse ponto, portanto, também entendo correto o entendimento da decisão recorrida, quando assim se manifesta:

Com relação à receita bruta submetida ao arbitramento dos lucros essa foi apurada com base nas informações contidas no Livro Registro de Prestação de Serviços, fornecido à fiscalização pelo próprio contribuinte, cuja cópia encontra-se anexa às fls. 68/74.

Com o Termo de Verificação e de Constatação às fls. 16 o autuante informa que quando da apuração fiscal constatou que as emissões das notas fiscais e os seus registros no Livro Registro de Prestação de Serviços autenticado na Prefeitura Municipal de Santos em 20/01/2000, contem totais mensais divergentes com os totais registrados na DIPJ, cujos valores estão demonstrados no ANEXO A e serviram de base para o arbitramento dos lucros.

Portanto, a receita bruta utilizada pela fiscalização foi aquela constante das notas fiscais emitidas pelo fiscalizado e devidamente lançadas no Livro Registro de Prestação de Serviços, conforme demonstrativo que repousa às fls. 17, inexistindo qualquer reparo a ser efetuado quanto a esta.

Observe-se que no demonstrativo de fls. 17 foram deduzidos os valores do saldo de IRPJ a pagar declarado pelo sujeito passivo (R\$ 26.589,60) e o Imposto de Renda Fonte Deduzido na DIPJ (R\$ 10.283,77) restando um saldo a pagar a título de IRPJ para o ano-calendário de 2002 no montante original de R\$ 11.358,74.

A diferença entre os cálculos constantes do demonstrativo de fls. 17 e aqueles efetuados pelo impugnante às fls. 133 é motivada pela aplicação de coeficientes diferenciados, tendo em vista que no lucro arbitrado deve ser aplicado sobre a receita bruta o percentual de 38,40%.

Por outro lado, não pode ser considerada a arguição da defesa de que o percentual agravado deveria ser aplicado somente em relação à diferença de receita detectada entre o Livro Registro de Prestação de Serviços e a DIPJ, haja vista que para a apuração do imposto deve-se utilizar apenas uma sistemática de tributação, ou seja, lucro presumido ou lucro arbitrado.

Nesse sentido, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli